



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0006028-56.2014.5.01.0481 - RO

ACÓRDÃO 7ª TURMA

DANO MORAL INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DO TRABALHADOR EM EMBARCAÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DE PLATAFORMA DURANTE EXERCÍCIO DE LANÇAMENTO CONTRA INCÊNDIO. FRATURAS DIVERSAS E RISCO DE MORTE. EFEITOS NEGATIVOS IMPOSTOS AO TRABALHADOR. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. HETEROGENEIDADE. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ESPECIFICIDADE FUNDAMENTAL. REPARAÇÃO DEVIDA. NECESSÁRIA PROTEÇÃO E GARANTIA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, UNIFORMIDADE E UNIVERSALIDADE.

O dano moral ou extrapatrimonial é uma espécie de dano que, diferentemente do material, não pode ser ligado à ideia do restabelecimento de uma situação anterior, pelo fato de haver heterogeneidade entre a reparação, que se converte em patrimonial apenas de forma indireta, e a ofensa, que é de natureza puramente imaterial, ligada diretamente ao princípio da dignidade.

A prova suficiente de ofensa a direitos da personalidade, como no caso da queda do trabalhador em embarcação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0006028-56.2014.5.01.0481 - RO

sobrevivência de plataforma durante exercício de lançamento contra incêndio, com fraturas diversas e risco de morte, impõe a reparação do dano moral ao obreiro, devendo ser conferida efetiva proteção aos direitos que decorrem diretamente do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, observados os parâmetros a razoabilidade, universalidade e uniformidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **OGX PETRÓLEO E GÁS S/A** e **BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.**, como Recorrentes, e **JORGE LUIZ BARBOSA DE SOUZA**, como Recorrido.

A r. sentença de fls.199/205, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls.223, proferida pela **1ª Vara do Trabalho de Macaé**, ambas da lavra da **Exmª Juíza Roberta Ferme Sivolella**, julgou procedente o pedido formulado na exordial.

A 2ª Ré interpõe recurso ordinário a fls.212/214, pugnando pelo indeferimento/redução da indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho.

A 1ª Ré interpõe recurso a fls.225/251, alegando julgamento *extra petita* e inexistência do dever de indenizar extrapatrimonialmente, pretendendo a redução da indenização, caso mantida.

Depósito recursal e custas comprovados a fls.214v/216 e fls.252/255.

Contrarrazões a fls.273/275.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0006028-56.2014.5.01.0481 - RO

Deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO **DO CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas Rés, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ANÁLISE COMUM DOS APELOS DAS RÉS **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUA QUANTIFICAÇÃO**

Não têm razão as Rés.

Inicialmente, deve ser de plano rejeitada a arguição de julgamento *extra petita*, haja vista a clara formulação de pretensão condenatória em face das Rés, conforme inicial.

O dano moral ou extrapatrimonial é uma espécie de dano que, diferentemente do material, não pode ser ligado à ideia do restabelecimento de uma situação anterior, pelo fato de haver heterogeneidade entre a reparação, que se converte em patrimonial apenas de forma indireta, e a ofensa, que é de natureza puramente imaterial.

De fato, para que se caracterize a responsabilidade civil por dano material, caso não seja mais possível o restabelecimento da situação cuja restituição integral deve ser anteriormente buscada, torna-se necessária a efetiva comprovação não apenas da ação ou da omissão injusta, mas também dos danos objetivamente causados, e da expressão econômica que lhes possa equivaler, em último caso, sendo esta a configuração da relação de causalidade e valoração, em sentido material, a propiciar a devida reparação judicial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0006028-56.2014.5.01.0481 - RO

Na reparação do dano moral, entretanto, deve ser abandonado, de imediato, o recurso do juiz à possibilidade de disciplinar o restabelecimento de um estado anterior, segundo o princípio da restituição integral, por não haver expressão de valor econômico que se torne, de forma originária, equivalente a uma violação significativa aos direitos da pessoa e da sua dignidade, que se apresentam como espécies as mais fundamentais de bens, essencialmente extrapatrimoniais.

Como não pode o dano de tal natureza ser medido por seus efeitos patrimoniais diretos, a relação de causa e efeito (nexo causal) há de ser aferida diretamente entre a conduta relevantemente ofensiva e a pessoa, na dimensão direta de seus atributos fundamentais e de sua dignidade, não sob a ótica da prova material e da lógica do prejuízo objetivo, aplicáveis somente nos casos de violação a bens de caráter patrimonial, e não de ofensa a bens imateriais.

Nestes termos, a prova suficiente de ofensa a direitos da personalidade, como no caso da morte do trabalhador em serviço, impõe a reparação do dano moral a seus familiares, devendo ser conferida efetiva proteção aos direitos que decorrem diretamente do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, observados os parâmetros a razoabilidade, universalidade e uniformidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Tornou-se a nos autos a existência de acidente de trabalho envolvendo a pessoa do Autor, tendo sido caracterizada situação de ofensa grave e injusta a direitos da pessoa do Demandante.

Com efeito, desde a inicial (fls.16/39) havia o Acionante demonstrado documentalmente a existência do fato que ocasionou o acidente de trabalho, consistente na queda da baleeira (embarcação de sobrevivência) de uma plataforma de uma altura de mais de 30 metros, enquanto efetuava exercício de lançamento de combate contra incêndio.

Os danos físicos sofridos pelo Postulante consistiram



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0006028-56.2014.5.01.0481 - RO

em fratura em coluna cervical, com necessidade de correção cirúrgica, contusão pulmonar bilateral, pequeno hemotórax à esquerda, fratura da escápula direita e do esterno (fls.40).

As defesas apresentadas pelas Rés não negaram os fatos ocorridos, limitando-se a 1ª Ré à defesa por ausência de responsabilidade e de diminuição do valor pretendido na inicial, conforme se constata a fls.116/156, e a 2ª Ré, conforme fls.170/177, à negativa genérica dos fatos e à ausência de responsabilidade diante da terceirização da atividade.

Como bem observou a eminente prolatora da sentença ora em revisão, o ato que acometeu o trabalhador quando efetuava serviço em plataforma, lhe causando danos físicos, também comprovados por prova testemunhal (fls.181) é de extrema gravidade, pois o evento decorreu da atividade de risco desempenhada pelas Rés, que operam o labor em plataforma, devendo responder de forma solidária pelos danos extrapatrimoniais que acometeram o Autor em razão do acidente de trabalho sofrido, nos termos dos arts. 186, 932, III, e 942, do Código Civil.

Nestes termos, não cabe ser afastada a responsabilidade das Rés pelo grave fato ocorrido com o trabalhador, que lhe causou os danos morais alegados na inicial.

Considerada a relevância da ofensa causada, e em razão do problema da heterogeneidade da reparação dos seus efeitos - porque a indenização por dano moral adquire expressão patrimonial apenas de forma não-essencial ou indireta, envolvendo afronta exclusiva à pessoa e a seus atributos mais relevantes, sob os quais se configuram o dano, o nexos causal e a consequente obrigação civil de ressarcir - deve ser observada a razoabilidade na sua fixação pelo juiz.

No caso vertente, o valor da indenização devida ao Acionante deve tomar por base o dano extremo representado pelas sequelas decorrentes do acidente e do risco de morte, considerando que o objetivo da indenização é punir o infrator e compensar as vítimas pelo dano sofrido, atendendo à dupla finalidade da justa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0006028-56.2014.5.01.0481 - RO

indenização dos ofendidos e do caráter pedagógico em relação ao ofensor, entendemos que **o valor fixado pela sentença de 1ª instância (R\$150.000,00) encontra-se em consonância com as lesões experimentadas pelo trabalhador.**

Neste sentido, com base na incidência do princípio da razoabilidade e tendo em vista os aspectos que envolvem a presente contenda judicial, **mantenho o valor da indenização para reparação de danos morais em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o Acionante, por entender que tal quantia encontra-se ajustada para a reparação das lesões sofridas e para a justa composição da lide.**

Nego provimento aos apelos das Rés.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos pelas Rés e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas Rés e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 2017.

Desembargador Rogério Lucas Martins
Relator